

PARECER DO CONSELHO CONSULTIVO DA ERSE
SOBRE
A PROPOSTA DE DESPACHO RELATIVA AO
PLANO DE DEVOUÇÃO DE CAUÇÕES

Parecer n.º 4/99

1. Introdução

1.1 Elaborada pela ERSE, nos termos previstos pelo Decreto-lei n.º 195/99, de 8 de Junho, e pelo Regulamento de Relações Comerciais, foi apresentada a este Conselho Consultivo, para parecer, uma proposta de Despacho sobre o Plano de Devolução de Cauções.

1.2 Conjuntamente com esta proposta foi fornecida a este Conselho documentação relativa ao assunto a apreciar, a saber:

- A primeira versão da proposta dos distribuidores vinculados, prevista no n.º 2 do artº 129.º do Regulamento das Relações Comerciais, e a respectiva memória justificativa.
- A análise efectuada pela ERSE a esta primeira proposta;
- A correspondência trocada entre a ERSE e os distribuidores vinculados para esclarecimento de dúvidas sobre a interpretação legal acerca do prazo permitido para a devolução de cauções;
- A versão reformulada da proposta dos distribuidores vinculados, após esse esclarecimento, e igualmente a respectiva memória justificativa.

1.3 É, portanto, com base na análise da proposta apresentada pela ERSE e da documentação a esta anexada, que este parecer é elaborado, não deixando, todavia, de ser consideradas posições já assumidas por este Conselho.

2. Considerações Gerais

2.1 De uma forma geral, parece ter havido um consenso global entre a entidade reguladora e os distribuidores vinculados sobre a forma de devolução das cauções aos clientes em BTN, pois se verifica que a única divergência fundamental - quanto ao prazo de devolução - pôde ser rapidamente ultrapassada com o recurso ao parecer do Instituto do Consumidor.

2.2 Saliente-se, ainda, o consenso obtido quanto à actualização das cauções, cuja fórmula de cálculo é introduzida na proposta de Despacho da ERSE.

2.3 O Conselho concorda na generalidade com a proposta de Plano de Devolução de Cauções, parecendo-nos, contudo, haver necessidade de uma reflexão sobre alguns dos aspectos específicos adiante referidos.

3. Aspectos específicos

3.1 Prazo de devolução

Quando se analisa em pormenor o projecto do Plano de Devolução de Cauções, sobressai imediatamente o curto prazo para a devolução de cauções em 3,1 milhões de casos previstos, significando este número a possibilidade limite de terem de ser atendidos 310.000 casos em cada um dos meses do período previsto. É óbvio que este Conselho não quer pôr em dúvida as alegadas razões legais para se encurtar o prazo inicial proposto pelos distribuidores, todavia não deixará de exprimir aqui, a sua preocupação pela violenta sobrecarga administrativa atirada sobre as empresas distribuidoras, certamente com reflexos nos custos, mas provavelmente também com reflexos sérios na qualidade de serviço prestado no atendimento. E, na linha das posições já anteriormente assumidas, lamenta que também neste caso não tenha sido possível encontrar fórmulas menos rígidas no respeitante a prazos para realizar determinados objectivos, prevenindo, assim, situações que prejudicam não só as empresas envolvidas, mas igualmente os consumidores, pois estes acabam por ser directa ou indirectamente abrangidos.

3.2 Processo de devolução

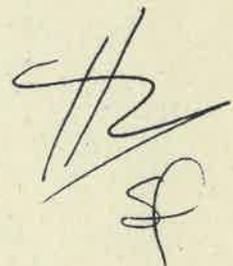
Embora globalmente de acordo com os meios indicados no ponto 3 do artigo 3º, para a devolução dos montantes respeitantes às cauções, parecer-nos-ia mais útil para as empresas e para os consumidores, se os cheques nominais fossem enviados por correio não registado como acontece no envio de pensões pela Segurança Social. O recurso ao correio registado, além de aumentar consideravelmente as despesas às empresas, vai acarretar, para inúmeros consumidores, a deslocação posterior aos CTT.

3.3 Cauções não reclamadas

3.3.1 Não havendo qualquer referência a esta questão e afigurando-se-nos que é necessário tratá-la, propõe-se a inclusão de um novo Artigo com a seguinte filosofia:

As cauções não reclamadas no âmbito deste Plano, continuarão activas até à sua devolução. Esta poderá ocorrer a qualquer altura na sequência de reclamação apresentada ao distribuidor, acompanhada de factos que possam demonstrar a prestação de caução e o direito à devolução do seu valor.

3.3.2. O Conselho alerta a ERSE para a conveniência do estudo global do problema das cauções não reclamadas propondo que oportunamente seja encarada uma solução por via legislativa

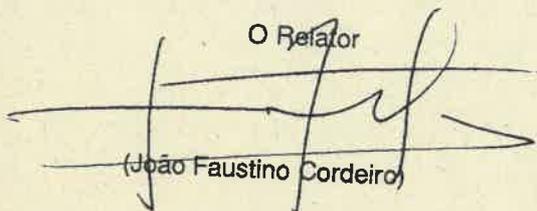


4. Conclusão

Tudo visto e ponderado, o Conselho Consultivo delibera dar parecer favorável à proposta de Despacho sobre o Plano de Devolução de Cauções, chamando a atenção para a necessidade de serem considerados e, se possível, esclarecidos no texto final os aspectos específicos apontados.

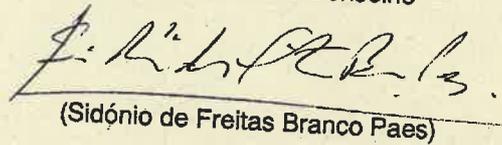
Aprovado por unanimidade em reunião do Conselho Consultivo de 27 de Outubro de 1999

O Relator



(João Faustino Cordeiro)

O Coordenador do Conselho



(Sidónio de Freitas Branco Paes)